



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 45/2014:

Altera pontualmente o Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial, o Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado, o Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado e o Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial 1686

Resolução n.º 66/2014:

Interdita a entrada no território nacional a cidadãos estrangeiros não residentes em Cabo Verde que, nos últimos trinta dias, tenham estado em algum dos países afectados pela febre hemorrágica causada pelo vírus Ébola 1703

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 45/2014

de 20 de Agosto

O Governo, no âmbito do “Projeto de Gestão da Propriedade para a Promoção do Investimento” (LMIP), financiado pelo Governo Americano, através do segundo compacto do Millennium Challenge Corporation (MCC) e executado pelo Millennium Challenge Account – Cabo Verde II (MCA-CV II) realizou um estudo do quadro legal do qual resultam um conjunto de conclusões e recomendações, amplamente debatidas e consensualizadas no seio duma Comissão Técnica Intersectorial, criada para o efeito, apontando para importantes lacunas e incongruências no quadro jurídico que regula o sector fundiário e imobiliário no país.

O estudo produzido aponta para a necessidade de introdução de alterações profundas no quadro legal que regula a gestão da terra em Cabo Verde e propôs um conjunto de medidas que enforma uma reforma legislativa a desenvolver no curto, médio e longo prazo.

No imediato, entendeu-se ser urgente proceder à alteração pontual de alguns diplomas legais vigentes no nosso ordenamento jurídico em aspetos tidos por críticos em termos de garantia da segurança jurídica no negócio imobiliário, designadamente os institutos da justificação notarial, da justificação administrativa e da habilitação de herdeiros, bem como do registo predial. São aspetos indispensáveis e reclamam medidas de reforma inadiáveis na perspetiva do incremento de maior rigor e transparência na utilização dos processos fundamentais de formalização de direitos, especialmente importante a partir do início da operação de execução do cadastro predial, primeiro na ilha do Sal, a título experimental, e, posteriormente, nas ilhas da Boa Vista, São Vicente e Maio, especificando os direitos sobre os bens imóveis e os seus limites físicos, com vista à implementação do registo predial obrigatório e consequente criação de um único sistema de informação predial.

É que, a história da gestão fundiária e imobiliária em Cabo Verde indica-nos uma séria probabilidade da operação de execução do cadastro predial deparar com um elevado número de situações de cadastro diferido pela impossibilidade de provar o direito com um título precisamente pelo facto de existirem na sociedade cabo-verdiana muitos direitos informais, ou seja, transmissões inter vivos ou mortis causa inválidas porque adquiridas através de um negócio jurídico nulo ou operação ferida do vício de forma por preterição da forma prescrita na lei – a escritura pública.

Por isso, sem prejuízo de uma revisão mais genérica e aprofundada a introduzir no futuro, o presente Decreto-Lei visa alterar pontualmente os seguintes diplomas:

- O Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial;

- O Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado;
- O Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado; e
- O Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial.

O que se pretende é, basicamente, introduzir alterações que a nossa experiência recomenda no regime jurídico do cadastro predial e, por outro lado, relativamente aos outros diplomas, credibilizar os institutos da justificação notarial, da justificação administrativa e da habilitação de herdeiros, enquanto títulos jurídicos válidos para aquisição de direitos de propriedade sobre bens imóveis, evitando dessa forma situações fraudulentas que, vezes em conta, tem acontecido.

As alterações ora feitas visam eliminar procedimentos desnecessários, aumentar a segurança jurídica das transações imobiliárias e criar condições para a implementação do registo predial obrigatório.

No demais, as soluções aqui apresentadas estão devidamente fundamentadas no “Relatório das Lacunas Legais” elaborado no quadro da assistência técnica desenvolvida com o financiamento do segundo compacto do Millennium Challenge Corporation (MCC) e visando a “Preparação da base jurídica para o Registo Sistemático”, pelo que, tal documento faz parte integrante da presente proposta.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto-Lei altera pontualmente os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial;
- b) O Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado;
- c) O Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado; e
- d) O Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial.

Artigo 2.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto

São alterados os artigos 2.º, 6.º, 7.º, 14.º, 15.º, 17.º, 19.º, 30.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

Conceitos

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) “Certidão de identificação predial”, documento público que certifica os dados físicos, económicos e jurídicos existentes no sistema de informação predial;

j) [...]

k) «Equipa de Apoio Técnico», o grupo composto por técnicos de diversos serviços e entidades, ao qual cabe promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro, incluindo analisar e aprovar os processos que lhe são submetidos pela entidade executante do cadastro predial;

l) [...]

2. Para efeitos da presente lei, os conceitos de prédio rústico, urbano e misto são definidos no regulamento a que se refere o artigo 39.º.

Artigo 6.º

Titulares cadastrais

1. São titulares cadastrais as pessoas singulares e coletivas que se encontrem em relação com o prédio cadastrado, designadamente, numa das seguintes situações:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Posse com as características legalmente relevantes para a aquisição do direito de propriedade.

2. [...]

3. [...]

Artigo 7.º

Obrigatoriedade da inscrição cadastral

1. A inscrição dos prédios no cadastro é obrigatória e condição indispensável para a prática de qualquer ato jurídico relativo aos prédios rústicos, urbanos e mistos, podendo ser feita oficiosamente, a pedido dos particulares ou das entidades públicas.

2. Nenhum prédio rústico, urbano ou misto, pode ser inscrito no cadastro predial sem que, nos termos do presente diploma e legislação complementar, esteja caracterizado através da sua localização, confrontações e as coordenadas das extremas que o delimitam a área.

3. Os bens do domínio público do Estado e das Autarquias Locais, designadamente as previstas nos artigos 10.º e 11.º da Lei de Solos, devem ser inscritos oficiosamente no cadastro predial ou a requerimento das referidas entidades públicas interessadas.

4. Os modelos de requerimento e declarações de inscrição e alteração de dados dos prédios no sistema de informação predial são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo cadastro e justiça.

Artigo 14.º

Valor cadastral

1. O valor cadastral dos prédios é determinado pelos Municípios de forma objetiva a partir das informações constantes da base de dados do cadastro integrando o valor cadastral do solo e o valor cadastral das construções.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 15.º

Certidão de Identificação Predial

1. A caracterização definitiva do prédio dá lugar à emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) em suporte telemático ou papel, após o registo predial obrigatório, nos termos previstos no Código do Registo Predial, da qual deve constar o respetivo NIP, a identificação dos titulares cadastrais, a representação gráfica e os elementos físicos e económicos.

2. A emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) compete à Conservatória do Registo Predial, ao serviço central responsável pelo cadastro e aos Municípios, podendo a competência ser delegada noutras entidades públicas, designadamente a Casa do Cidadão e demais serviços centrais e desconcentrados do Estado, bem como entidades privadas, através de contratos e acordos de níveis de serviço estabelecidos para o efeito.

3. Nenhum ato relativo a prédios localizados em área cadastrada, designadamente atos notariais, de registo e outros, pode ser praticado perante a Administração Pública sem a exibição da respetiva certidão de identificação predial, salvo se for possível a sua consulta direta através do sistema de informação predial.

4. O modelo da Certidão de Identificação Predial (CIP) é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo cadastro e pela justiça.

Artigo 17.º

Serviço central responsável pelo cadastro

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Emitir a Certidão de Identificação Predial (CIP), nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.

e) [...]

3. [...]

Artigo 19.º

Equipa de Apoio Técnico

1. [...]

2. A Equipa de Apoio Técnico (EAT) é composta por um ou mais representantes dos serviços centrais responsáveis pelo cadastro, pela justiça, pelo património do Estado e das Câmaras Municipais da área abrangida pela operação de execução do cadastro, sem prejuízo da inclusão de representantes de outras entidades ou serviços em função das especificidades da área em causa.

3. [...]

4. A composição e o local de funcionamento da Equipa de Apoio Técnico são divulgados através de editais afixados nos locais de estilo, designadamente nas instalações dos serviços referidos no número 2, localizados na área abrangida pela operação de execução do cadastro, bem como nos sítios da Internet do Governo e demais organismos e entidades públicas implicadas no processo.

5. [...]

6. O regulamento de organização e funcionamento da Equipa de Apoio Técnico é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de cadastro, justiça e património do Estado.

7. As despesas inerentes ao exercício das funções de cada um dos membros da equipa de apoio técnico são suportadas pela entidade ou serviço que representam.

8. Compete à Equipa de Apoio Técnico promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro, designadamente:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) Assegurar o cumprimento das normas técnicas da operação de execução do cadastro predial;

k) Validar as informações recolhidas e emitir parecer sobre as questões suscitadas pela entidade executante;

l) Decidir, nos termos da lei, mediante prévio parecer da entidade executante, as reclamações apresentadas na sequência da caracterização provisória;

m) Apreciar e decidir sobre a integração de prédios no cadastro diferido;

n) Fornecer orientações à empresa executante relativamente à interpretação da lei e das normas técnicas da operação de execução do cadastro predial.

9. [...]

Artigo 30.º

Caracterização provisória dos prédios, exposição e consulta pública

1. Com base nos elementos recolhidos em trabalhos de campo procede-se à caracterização provisória dos prédios, que antecede a fase de consulta pública e reclamação seguida da caracterização definitiva.

2. A fase de exposição, consulta pública, reclamação e recurso referente à caracterização provisória dos prédios, com base nos dados recolhidos no âmbito de uma operação de execução do cadastro, é regulada pelo Decreto-Regulamentar a que se refere o artigo 39.º.

Artigo 32.º

Atos notariais envolvendo alterações

1. Qualquer ato notarial relativo a prédios cadastrados que implique alteração do posicionamento das respetivas estremas exige a apresentação simultânea, em relação quer a esses prédios quer aos que resultem da alteração, de documentos técnicos comprovativos desse facto, elaborados nos termos do presente diploma.

2. Os atos notariais, públicos ou privados, constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre prédios cadastrados devem ser comunicados, pelo Notário público ou privativo, nos termos da lei, ao serviço central responsável pelo cadastro predial, no prazo máximo de oito dias.

3. A comunicação referida no número anterior deve ser feita através do sistema de informação predial, se as condições tecnológicas assim o permitir.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto

São aditados os artigos 7.º-A, 22.º-A, 26.º-A e 26.º-B ao Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial, com a seguinte redação:

“Artigo 7.º-A

Prédios em situação de herança jacente ou indiviso

1. Os prédios indivisos em situação de herança jacente devem ser inscritos no cadastro predial a favor de “Herdeiros de ...” e do “cônjuge meeiro”, caso este exista.

2. Caso a herança esteja dividida de facto e não de iure o cadastro deve refletir a situação real, devendo os herdeiros serem advertidos da obrigação de formalizar a partilha nos prazos e termos legais.

3. As Câmaras Municipais e outras instituições públicas devem verificar, a todo o tempo, designadamente pelo confronto de dados do registo predial e registo civil as situações de prédios em nome do autor da sucessão e notificar os herdeiros para regularizar a sua situação jurídica relativamente aos prédios em causa.

Artigo 22.º-A

Taxas

1. Os atos de concessão e renovação de autorização administrativa a entidades privadas para o exercício de actividade de execução e conservação do cadastro predial estão sujeitos a pagamento de taxas.

2. Os montantes das taxas referidas no número anterior, determinados em função dos custos administrativos decorrentes da análise do processo, decisão e emissão do alvará, são as constantes do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária de taxas é o serviço central responsável pelo cadastro predial.

4. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas são as entidades privadas que requeiram o alvará pela primeira vez, a sua renovação, findo o prazo de validade, ou a sua alteração.

5. As taxas visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa e da emissão do alvará.

6. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do pedido, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

7. Os sujeitos activos da relação jurídico-tributária podem, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), se efectue em prestações, devendo pelo menos metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido e a outra parte no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

8. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

9. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 constitui receitas do serviço central responsável pelo cadastro.

10. Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Taxas.

Artigo 26.º-A

Suprimento da ausência do declarante no ato de demarcação

1. A não comparência do titular do direito no ato de demarcação do prédio pode ser suprida pelas informações fornecidas pela Câmara Municipal competente, quando esteja em causa um lote de terreno cujo direito de propriedade ou outro direito real tenha sido transmitido pela Autarquia Local competente ou, noutros casos, pelos confinantes, desde que estejam em harmonia com os dados da matriz predial e ou do registo predial.

2. As informações fornecidas pela Câmara Municipal quanto aos limites físicos e titularidade do prédio presumem-se certas, até prova em contrário.

Artigo 26.º-B

Lote de terreno para edificação sem implantação física

As Câmaras Municipais demarcam ou fornecem informações sobre os limites ou extremas dos lotes de terreno para edificação urbana relativamente aos quais concedeu por contrato, o direito de propriedade ou outro direito real mas que, até a data da execução do cadastro predial, não tenha sido objeto de implantação física.

Artigo 4.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março

São alterados os artigos 3.º, 95.º, 96.º, 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Órgãos especiais

1. Excecionalmente desempenham funções notariais:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Os Notários privativos do Estado e dos Municípios, nomeados nos termos do n.º 4.

2. [...].

3. [...].

4. A função notarial privativa do Estado e dos Municípios deve ser exercida por técnicos competentes, de preferência licenciados em direito, independentemente da forma de vínculo, ou por notários públicos destacados para o efeito ou a que as ditas entidades possam recorrer em circunstâncias previstas na lei, caracteriza-se pela sua missão de rigoroso controlo da legalidade, em termos a prever em diplomas legais, quanto ao cumprimento das regras de direito público aplicáveis aos atos e negócios jurídicos praticados.

5. No exercício das suas funções, os técnicos referidos na primeira parte do n.º anterior gozam de estatuto de independência técnica e de responsabilidade igual ao dos notários públicos.”

Artigo 95.º

Apreciação das razões invocadas

Compete ao notário decidir:

- a) Se as razões invocadas pelos interessados demonstram a efetiva existência do direito e que este tenha sido obtido através de uma forma legítima de adquirir a propriedade; e
- b) Se ficou provada a impossibilidade de comprovar, pelos meios extrajudiciais normais, os factos que os interessados pretendem justificar.

Artigo 96.º

Declarantes

1. [...].

2. O Notário deve indagar as testemunhas até que obtenha a convicção plena de que estas são conhecedoras de facto da situação e as suas declarações são verdadeiras e credíveis.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o Notário deve ter em conta:

- a) A idade da testemunha;
- b) O local onde residia ao tempo dos factos, designadamente o do início da posse, em caso de invocação da usucapião.

4. O Notário pode ainda confirmar as declarações das testemunhas mediante a audição dos confinantes ou mesmo realizar acareação entre estes, aqueles e o declarante.

Artigo 100.º

Publicidade

2. A escritura pública de justificação notarial é publicitada, a expensas dos interessados, por meio de extrato do seu conteúdo e uma representação gráfica do prédio com as respetivas coordenadas, no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido outorgada.

3. A publicação é feita, mediante o preparo devido, por iniciativa do notário, pelos seguintes meios:

- a) Em duas edições seguidas dum dos jornais mais lidos do concelho da situação do prédio ou da sede da sociedade, conforme os casos, ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos da região ou do país;
- b) Na rádio mais ouvida na localidade ou Concelho da situação do prédio;
- c) No sítio da internet “Porton Di Nos Ilha”;
- d) Nas Embaixadas e Consulados de Cabo Verde no estrangeiro e, através destas, junto das Associações de Emigrantes Cabo-Verdianos;
- e) Nos locais de estilo das Câmaras Municipais e no próprio imóvel.

3. Em qualquer caso, cada edição deverá esclarecer se é a primeira ou a segunda publicação e informar aos potenciais interessados sobre o prazo de eventual impugnação.

Artigo 101.º

Impugnação

1. A escritura de justificação notarial pode ser impugnada por qualquer pessoa, individual ou coletiva, que se considere titular do direito justificado, ou qualquer outro interessado legítimo, mediante a interposição de recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou mediante impugnação judicial para o tribunal da comarca a que pertencer a sede do Cartório Notarial.

2. O prazo para a interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial é de 45 dias, a contar da segunda e última publicação do extrato no jornal.

3. A impugnação judicial faz precluir o direito de interpor recurso hierárquico e equivale à desistência deste quando já interposto.

4. Só podem ser passadas certidões de escritura de justificação notarial depois de decorrido o prazo fixado no número anterior, se dentro desse prazo não for recebida a comunicação da pendência da impugnação.

5. O disposto no número anterior não prejudica a passagem de certidão para efeito de recurso administrativo e impugnação judicial, menção que da mesma deve constar expressamente.

6. Em caso de impugnação, as certidões da escritura pública só podem ser passadas depois de averbada a decisão definitiva.

7. À impugnação das decisões, sem prejuízo pelo disposto nos artigos seguintes, é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto na lei processual civil.

8. [anterior n.º 5]

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março

São aditados os artigos 86.º-A, 92.º-A, 92º-B, 101.º-A, 101.º-B, 101.º-C, 101.º-D, 101.º-E ao Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado, com a seguinte redação:

“Artigo 86.º-A

Publicidade

1. A escritura de habilitação notarial de herdeiros é publicitada, a expensas dos interessados, por meio de extrato do seu conteúdo, no prazo de quinze dias, a contar da data em que tiver sido outorgada.

2. Do extrato devem constar a identidade do autor da herança e dos herdeiros, a data e local do falecimento daquele e da escritura de habilitação notarial de herdeiros, bem como a indicação do Cartório Notarial em que esta foi lavrada.

3. A publicação é feita, mediante o preparo devido, por iniciativa do Notário, em dois números seguidos do jornal mais lido ou, em caso de dúvida, de um dos jornais mais lidos da ilha do último domicílio do autor da herança ou, se aí não houver jornal, no mais lido ou, em caso de dúvida, num dos jornais mais lidos do país.

4. Se o autor da herança tiver falecido no estrangeiro e não tinha domicílio em Cabo Verde a publicação deve ser feita num dos jornais mais lidos no país, no sítio da internet “Porton Di Nos Ilha”, na Embaixada e Consulados de Cabo Verde no país de falecimento e, através destas, junto das Associações de Emigrantes Cabo-Verdianos.

5. Em qualquer caso, cada edição deverá esclarecer se é a primeira ou a segunda publicação e informar aos potenciais interessados sobre o prazo de eventual impugnação.

6. Quando a publicação houver de ser feita em concelho diverso daquele em que se situa o Cartório Notarial, o Notário que lavrou a escritura pública pode enviar o extrato desta a um Notário desse Concelho, para que este promova a publicação e lhe remeta o jornal, bem como a conta em dívida.

Artigo 92.º-A

Limite de área de prédio rústico objeto de justificação notarial

1. A área máxima de prédio rústico suscetível de ser objeto de justificação notarial do direito para efeitos de registo predial é de 1 (um) hectare.

2. No caso de se tratar de justificação por usucapião de prédios rústicos de área igual ou superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados) situados fora dos centros urbanos consolidados o Notário informará ao Chefe de Repartição de Finanças da sede do Cartório Notarial, sobre a pretensão do justificante e a data de entrada do respetivo pedido, fazendo-se acompanhar a nota informativa de fotocópia autenticada do projeto de escritura, assinado pelo justificante e das certidões ou peças que a instruem.

Artigo 92.º - B

Exigência de levantamento topográfico

1. A justificação notarial de prédios rústicos ou lotes de terreno para edificação urbana só podem ser feitas com base em levantamento topográfico, identificando as suas confrontações obtido em processo de execução do cadastro predial ou elaborado pela Câmara Municipal ou por técnico competente acreditado, nos termos da lei, sendo o produto final homologado pelo serviço central responsável pelo cadastro.

2. Tratando-se de lote de terrenos para edificação urbana adquirido da Câmara Municipal basta a apresentação da planta de localização com as coordenadas topográficas.

Artigo 101.º-A

Interposição de recurso hierárquico e de impugnação judicial

1. O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos.

2. A interposição de recurso hierárquico ou de impugnação judicial considera-se feita com a apresentação das respetivas petições no Cartório Notarial onde foi outorgado o ato notarial.

3. Impugnada a decisão, o Notário aprecia os fundamentos invocados, o qual deve proferir, no prazo de 8 dias, despacho a sustentar ou a reparar a decisão, dele notificando o recorrente.

4. A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada do envio ou da entrega ao notificando de cópia dos documentos juntos ao processo.

5. Sendo sustentada a decisão, o processo deve ser remetido à entidade competente, no prazo de cinco dias, instruído com cópia do referido despacho e dos documentos necessários à sua apreciação.

6. A tramitação da impugnação judicial, incluindo a remessa dos elementos referidos no número anterior ao tribunal competente, é preferencialmente efetuada por via eletrónica nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 101.º-B

Decisão do recurso hierárquico

1. O recurso hierárquico é decidido no prazo de 30 dias, pelo Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. A decisão proferida sobre o recurso hierárquico é notificada ao recorrente e comunicada ao Notário que sustentou a decisão.

3. Sendo o recurso hierárquico deferido, deve ser dado cumprimento à decisão no prazo de dois dias úteis.

Artigo 101.º-C

Impugnação judicial

1. Tendo o recurso hierárquico sido julgado improcedente, o interessado pode ainda impugnar judicialmente a escritura de justificação notarial.

2. A impugnação judicial é proposta mediante apresentação do requerimento no Cartório Notarial competente, no prazo de 45 dias a contar da data da notificação da decisão que tiver julgado improcedente o recurso hierárquico.

3. O processo é remetido ao tribunal no prazo de cinco dias, instruído com o de recurso hierárquico.

4. Recebido em juízo e independentemente de despacho, o processo vai com vista ao Ministério Público, para emissão de parecer.

5. Da sentença proferida podem sempre interpor recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, com efeito suspensivo, o impugnante, o conservador que sustenta, e o Ministério Público.

6. O recurso é processado e julgado nos termos da lei processual civil.

7. A decisão é comunicada pela secretaria ao Cartório Notarial, após o seu trânsito em julgado.

8. A secretaria deve igualmente comunicar ao Cartório Notarial:

9. A desistência ou deserção da instância;

a) O facto de o processo ter estado parado mais de 30 dias por inércia do impugnante;

b) O valor da ação é o do facto justificado.

Artigo 101.º-D

Competência para a justificação notarial relativamente a prédios rústicos

1. É competente para a justificação notarial por usucapião de direitos sobre prédios rústicos o Cartório Notarial com jurisdição sobre a área do concelho em que situa o prédio.

2. Se, porém, o mesmo declarante pretender justificar direitos sobre vários prédios numa mesma ilha ou sobre um prédio abarcando mais do que um concelho, será competente o Cartório Notarial com jurisdição sobre o concelho em que se situar a parte dos prédios, ou do prédio, de maior área.

Artigo 101.º-E

Fiscalização

1. Os atos realizados pelos Cartórios Notariais estão sujeitos a ações de fiscalização periódicas a realizar pelo ministério da Justiça da justiça.

2. Os inspetores devem dispensar particular atenção às escrituras de justificação notarial e habilitação de herdeiros”.

Artigo 6.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro

É alterado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 35/2008, de 27 de Outubro, que estabelece o regime dos bens patrimoniais do Estado, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 37.º

Justificação administrativa

1. O processo de justificação administrativa é promovido pela Direção Geral do Património do Estado, nos termos do Código do Processo Civil, com as alterações constantes deste artigo, promovendo para o efeito a citação edital dos incertos ou das pessoas interessadas sem paradeiro conhecido, conforme for o caso, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do último anúncio, apresentarem a sua reclamação, devidamente documentada, de que adquiriram, por um modo legal de adquirir, o direito em justificação.

2. O processo de justificação administrativa corre pela Repartição de Finanças da situação do prédio, deve incluir obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) A identificação física do prédio, seu objeto, com a indicação da área, localização, confrontações inequívocas e as respetivas coordenadas geográficas obtidas através de levantamento topográfico por técnico acreditado, nos termos da lei, e com a presença de representante da Câmara Municipal territorialmente competente;

b) Uma representação cartográfica do prédio;

c) A individualização e justificação da forma de aquisição do direito que o Estado invoca.

d) A Repartição de Finanças por onde o processo corre e o prazo para apresentação da reclamação.

3. É obrigatória a publicidade do processo com todos os elementos previstos no número anterior, sob pena de nulidade, pelo menos através dos seguintes meios:

a) Afixação de três editais, um à porta da Repartição de Finanças do concelho da situação do imóvel, outro à porta do Tribunal da mesma área e outro no próprio imóvel;

b) Publicação de anúncios, em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos da localidade em que esteja situado o prédio e se aí não houver jornal serão publicados em dois números de um dos jornais mais lidos da sede do concelho;

c) Divulgação através de sítios da internet, designadamente o “Porton Di Nos Ilha”;

d) Nas Embaixadas e Consulados de Cabo Verde no estrangeiro e, através destas, junto das Associações de Emigrantes Cabo-Verdianos.

4. Da afixação referida na alínea a) do n.º 3, com indicação expressa da data, será lavrado termo, a juntar aos autos, testemunhado pela autoridade administrativa ou policial, ou por duas testemunhas idóneas.

5. O disposto na alínea b) do número anterior prova-se juntando ao processo um exemplar da edição do jornal onde estejam publicados os anúncios.

6. Tratando-se de justificação relativa a terrenos de área considerável que possam conter no seu interior uma ou mais propriedades, os editais e anúncios informarão que os reclamantes deverão indicar logo a área em relação à qual é deduzida reclamação e as respetivas confrontações precisas, com levantamento topográfico, se necessário, sob pena de a reclamação não ser atendida se restarem dúvidas sobre se o prédio objeto da reclamação se situa no interior do terreno objeto da justificação.

7. Se, decorrido o prazo referido no número 1, ninguém tiver apresentado reclamação, será lavrado auto de conformidade na repartição de finanças indicada nos editais para recebimento das reclamações, o qual constituirá título bastante para o registo que será realizado como provisório por dúvidas por um período de 12 meses.

8. Tendo sido apresentada reclamação, será a mesma apreciada pelo Diretor-Geral do Património do Estado, que poderá não atendê-la, nos termos do n.º 6, ou indeferi-la, se ela se mostrar manifestamente infundada.

9. Se a reclamação for convincente, será suspenso o processo de justificação administrativa. Porém, sendo atendível e convincente e a reclamação recair apenas sobre parte do terreno, o auto, elaborado nos termos do n.º 7, excluirá essa parte, descrevendo-a com precisão de modo a não suscitar quaisquer dúvidas, para que seja excluída no registo em nome do Estado.

10. Do indeferimento da reclamação cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelo património do Estado e deste recurso contencioso nos termos gerais.

11. O registo predial só pode ser realizado findo o prazo de recurso hierárquico ou da prolação e notificação da decisão, ainda que tacitamente, conforme tenha sido ou não interposto recurso pelo reclamante que viu a sua pretensão indeferida.

12. O requerimento do registo predial será instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia autêntica do auto de conformidade a que se referem os n.ºs 7 ou 9, conforme for o caso;
- b) Cópia autêntica do termo a que alude o n.º 4 deste artigo;
- c) Um exemplar de cada um dos números do jornal em que os anúncios hajam sido publicados;
- d) Cópia do levantamento topográfico, a representação cartográfica e a individualização e justificação da aquisição do direito, previstos, respetivamente, nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

13. A reclamação não prejudica a possibilidade de o reclamante recorrer aos meios comuns para defesa do seu direito, como também o registo com exclusões, previsto no número 9 não prejudica o direito do Estado reivindicar, pelos meios comuns, o seu direito relativo às partes excluídas.”

Artigo 7.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março

Os artigos 19.º, 20.º, 25.º, 46.º e 63.º, 81.º, 82.º do Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Registo Predial (CRP), passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 19.º

Causa de inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuportável a falta de assinatura do registo.

Artigo 20.º

Regime de inexistência

1. [...]
2. [...]
3. (revogado).

Artigo 25.º

Competência territorial

Salvo disposição legal em contrário, os registos são feitos em qualquer Conservatória, independentemente da situação dos prédios.

Artigo 46.º

Regra geral de legitimidade

1. [...].
2. Tem igualmente legitimidade para pedir o registo predial o Notário, relativamente aos atos de transmissão de direitos em que intervenha, desde que o prédio se situa numa área declarada cadastrada.

Artigo 63.º

Aquisição em comunhão hereditária

O registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito de imóvel, inscrito na matriz predial e ou no registo predial é feito com base em documentos comprovativos da habilitação notarial de herdeiros e de que bem pertencia ao autor da herança.

Artigo 81.º

Recusa do registo

2. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:
 - a) [anterior alínea b]
 - b) [anterior alínea c]
 - c) [anterior alínea d]
 - d) [anterior alínea e]
 - e) [anterior alínea d].

3. [...]

4. [...]

Artigo 82.º

Registo provisório por dúvidas

1. [...]

2. São sempre realizadas provisoriamente por dúvidas o registo de prédios rústicos ou mistos, omissos na Conservatória do Registo Predial, nos seguintes casos:

- a) Quando o título apresentado seja a escritura pública de justificação notarial, a decisão de justificação judicial ou ato de justificação administrativa de domínio;
- b) Quando o prédio esteja cadastrado com a indicação de que, pelo menos um dos confiantes do titular do direito de propriedade não tenha comparecido no ato de demarcação da operação de execução do cadastro.

3. Os registos provisórios realizados por dúvidas, nos termos do n.º 2, convertem-se automaticamente em registo definitivo se não forem objeto de recurso nos prazos previstos nos artigos 157º e seguintes do presente Código.

4. Tem legitimidade para interpor recurso as pessoas, singulares ou coletivas, que se arroguem prejudicados pelos atos referidos no n.º 2º.

Artigo 8.º

Revogação

Fica revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/98, de 9 de Março, que define o perfil do Secretário Municipal.

Artigo 9.º

Republicação do regime do cadastro predial

É republicado o Decreto-Lei n.º 29/2009, de 17 de Agosto, que aprova o regime jurídico do cadastro predial, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1. O presente Decreto-Lei entra em vigor no prazo de 60 dias, contado a partir da data da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Entram imediatamente em vigor, as seguintes disposições:

- a) O artigo 63.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2010, de 29 de Março, na redacção dada pelo presente Decreto-Lei;
- b) O artigo 86.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 9/2010, de 29 de Março, que aprova o Código do Notariado, pelo presente Decreto-Lei.

Aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2014

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 18 de Agosto de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

MONTANTE DAS TAXAS DEVIDAS PELA CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA A ENTIDADES PRIVADAS PARA O EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXECUÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CADASTRO PREDIAL

(N.º 2 do artigo 22-A do Decreto-Lei n.º 29/2009,
de 17 de Agosto)

Prazo	Concessão de Autorização e Emissão do Respetivo Alvará	Renovação do Alvará	Alteração do Alvará	Emissão de 2ª Via do Alvará
5 Anos	180.000\$00	90.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
4 Anos	150.000\$00	75.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
3 Anos	130.000\$00	65.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
2 Anos	100.000\$00	50.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
1 Ano	80.000\$00	40.000\$00	40.000\$00	20.000\$00

REPUBLICAÇÃO

Decreto-Lei n.º 29/2009

de 17 de Agosto

O cadastro constitui uma infraestrutura indispensável ao desenvolvimento do país e, hoje em dia, a consciência desta realidade é cada vez maior. Isso mesmo foi reconhecido pelo I Fórum Nacional do Ordenamento do Território, ao recomendar a elaboração e aprovação de uma lei de cadastro, que estabeleça a metodologia de base e a elaboração do cadastro rústico e urbano. No entanto, esta constatação é antiga, e pode dizer-se que surgiu desde a independência, não obstante a tendência para o agravamento da situação nos últimos anos.

As preocupações atuais dos serviços centrais do Estado são decorrentes da insegurança jurídica atualmente existente no respeitante à correta identificação dos prédios, incluindo a sua localização, com reflexos diretos e imediatos no avolumar dos conflitos relativos à propriedade, na incerteza sobre os negócios jurídicos celebrados, na falta de atualização e cobrança do imposto sobre o património e no desincentivo aos investimentos de nacionais e estrangeiros.

Esta situação é agravada pelo facto de não haver uma adequada articulação entre os diversos serviços públicos, seja no que tange à troca de informações que permite a obtenção de dados atualizados e seguros sobre os direitos, ónus e encargos que incidem sobre um dado prédio, seja no tocante às reformas institucionais.

O presente diploma do cadastro tem como objetivo equacionar e resolver o principal problema atualmente existente nesse domínio: inexistência de um quadro normativo claro e completo que permita dar início aos trabalhos de execução do cadastro e pôr fim, gradualmente, a todos os citados inconvenientes.

Os trabalhos de execução, renovação e conservação do cadastro são considerados de natureza permanente e de elevado interesse público e este princípio acarreta especiais responsabilidades para as entidades públicas, pois é a partir da qualidade dos trabalhos realizados que se obtém segurança e confiança no comércio jurídico e se garante que as políticas públicas são concebidas com base em informações corretas sobre o território, devendo o Estado criar e manter atualizado um registo informatizado do qual constam todos os prédios cadastrados no território nacional.

Assim, a caracterização de um prédio é dada através da sua localização administrativa e geográfica, configuração geométrica e área, acrescida da exigência de cada prédio ser identificado através de um código numérico unívoco, designado por número de identificação de prédio (NIP), cuja utilização é obrigatória em todos os documentos públicos.

Por cada prédio cadastrado é emitida uma cédula cadastral, que deve conter o respetivo NIP, a identificação do titular cadastral, a sua representação gráfica e os elementos físicos e económicos; a cédula cadastral é de apresentação obrigatória em todos os atos notariais e demais atos praticados perante a Administração Pública relativos a prédios localizados em área cadastrada, não podendo nenhum ato ser praticado sem a exibição desse documento. Com esta medida, pretende-se resolver definitivamente a insegurança que reina na Administração relativamente à exata configuração física dos prédios.

Note-se que esta exigência diz respeito apenas aos prédios cadastrados ou localizados em áreas cadastradas.

Ao Estado foi atribuída toda a responsabilidade no domínio cadastral, partindo da consideração de que o cadastro é uma questão de relevante interesse nacional, imprescindível para a obtenção de informações fidedignas sobre o território e a elaboração de políticas públicas alicerçadas em dados sólidos; para além disso, pode constituir a única maneira de se obter uniformidade e qualidade na elaboração dos trabalhos cadastrais.

Porém, para evitar o inconveniente de eternizar os trabalhos cadastrais, o diploma estabelece a possibilidade do Estado firmar acordos de execução do cadastro predial com os Municípios e com outras pessoas singulares e coletivas, com reconhecida competência técnica e profissional, desde que possuam autorização e respetivo alvará emitido pelo serviço central do cadastro.

Para garantir a qualidade do cadastro e o cumprimento das normas legais, o presente diploma estatui que as atividades no domínio do cadastro exercidas pelos Municípios ou outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas podem ser inspecionadas, a qualquer momento, pelo serviço central do cadastro ou outra entidade pública designada pelo Governo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do cadastro predial.

Artigo 2.º

Conceitos

1. Para efeitos da presente lei entende-se por:

- a) «Cadastro predial», adiante designado abreviadamente por cadastro: registo administrativo e o conjunto dos dados que caracterizam e identificam os prédios existentes no território nacional;
- b) «Prédio», parte delimitada do solo juridicamente autónoma, abrangendo as águas, plantações, edifícios, e construções de qualquer natureza nela existentes ou assentes com carácter de permanência, e, bem assim, cada fração autónoma no regime de propriedade horizontal;
- c) «Área social», toda a área existente no interior de um prédio destinada a utilização pelo público e que dele não faz parte;
- d) «Execução do cadastro», processo de recolha e tratamento dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes numa determinada área geográfica;
- e) «Renovação do cadastro», processo de atualização do conjunto dos dados que caracterizam e identificam os prédios existentes numa determinada área geográfica;
- f) «Conservação do cadastro», processo de atualização individual dos dados que caracterizam e identificam cada um dos prédios existentes numa determinada área geográfica;
- g) «Área cadastrada», área geográfica abrangida por uma operação de execução ou renovação do cadastro já concluída;
- h) «Prédio cadastrado», prédio caracterizado e identificado na sequência de uma operação de execução ou renovação do cadastro já concluída ou resultante de processo de conservação de cadastro;
- i) «Certidão de identificação predial», documento público que certifica os dados físicos, económicos e jurídicos existentes no sistema de informação predial;
- j) «Planta cadastral», documento público que certifica a localização geográfica de um prédio,

as suas confrontações e obrigatoriamente as coordenadas das extremas que delimitam o prédio;

k) «Equipa de Apoio Técnico», o grupo composto por técnicos de diversos serviços e entidades, ao qual cabe promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro, incluindo analisar e aprovar os processos que lhe são submetidos pela entidade executante do cadastro predial;

l) «Cadastro diferido», a situação em que se encontram os prédios abrangidos por uma operação de execução do cadastro, para os quais não foi possível obter a respetiva caracterização e identificação.

2. Para efeitos da presente lei, os conceitos de prédio rústico, urbano e misto são definidos no regulamento a que se refere o artigo 39.º.

Artigo 3.º

Conteúdo

1. A descrição dos prédios compreende as suas características físicas, económicas e jurídicas, designadamente a sua localização e identificação cadastral, a superfície, o uso ou destino, a qualidade das construções, a representação gráfica e os titulares cadastrais.

2. Para efeitos cadastrais presumem-se corretos todos os dados constantes do cadastro, salvo prova ou disposição legal em contrário, sem prejuízo do que dispuser a lei em matéria de registo.

Artigo 4.º

Natureza permanente e interesse público

Os trabalhos de execução, renovação e conservação do cadastro são de natureza permanente e de elevado interesse público, garantindo o Estado a sua qualidade e o acesso de todos os cidadãos à sua consulta.

Artigo 5.º

Informações cadastrais

1. As informações constantes do cadastro são de uso público, estão ao serviço das políticas públicas e dos cidadãos que requeiram informação sobre dados cadastrais, sem prejuízo do disposto no regime geral de proteção de dados pessoais.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à informação sobre dados cadastrais que lhes digam respeito, nas condições previstas na lei e salvo o disposto para fins militares.

3. O Estado elabora, nos termos a estabelecer por Decreto-Regulamentar, um registo informatizado do qual constam todos os prédios cadastrados no território nacional.

4. As condições de recolha, tratamento e acesso à informação cadastral constam de diploma próprio.

Artigo 6.º

Titulares cadastrais

1. São titulares cadastrais as pessoas singulares e coletivas que se encontrem em relação com o prédio cadastrado, designadamente, numa das seguintes situações:

a) Concessão administrativa sobre o prédio ou serviços públicos a que o prédio se encontra afeto;

b) Aforamento;

c) Direito real de superfície;

d) Direito real de usufruto;

e) Direito de propriedade;

f) Posse com as características legalmente relevantes para a aquisição do direito de propriedade.

2. Os titulares cadastrais têm o dever de colaborar com o cadastro predial fornecendo todas as informações necessárias à sua permanente atualidade.

3. A presunção estabelecida no n.º 2 do artigo 3º não beneficia o titular cadastral que viole o disposto no número anterior.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade da inscrição cadastral

1. A inscrição dos prédios no cadastro é obrigatória e condição indispensável para a prática de qualquer ato jurídico relativo aos prédios rústicos, urbanos e mistos, podendo ser feita oficiosamente, a pedido dos particulares ou das entidades públicas.

2. Nenhum prédio rústico, urbano ou misto, pode ser inscrito no cadastro predial sem que, nos termos do presente diploma e legislação complementar, esteja caracterizada através da sua localização, confrontações e as coordenadas das extremas que o delimitam e área.

3. Os bens do domínio público do Estado e das Autarquias Locais, designadamente as previstas nos artigos 10.º e 11.º da Lei de Solos, devem ser inscritos oficiosamente no cadastro predial ou a requerimento das referidas entidades públicas interessadas.

4. Os modelos de requerimento e declarações de inscrição e alteração de dados dos prédios no sistema de informação predial são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo cadastro e justiça.

Artigo 7.º-A

Prédios em situação de herança jacente ou indiviso

1. Os prédios indivisos em situação de herança jacente devem ser inscritos no cadastro predial a favor de “Herdeiros de ...” e do “cônjuge meeiro”, caso este exista.

2. Caso a herança esteja dividida de facto e não de iure o cadastro deve refletir a situação real, devendo os herdeiros serem advertidos da obrigação de formalizar a partilha nos prazos e termos legais.

3. As Câmaras Municipais e outras instituições públicas devem verificar, a todo o tempo, designadamente pelo confronto de dados do registo predial e registo civil as situações de prédios em nome do autor da sucessão e notificar os herdeiros para regularizar a sua situação jurídica relativamente aos prédios em causa.

CAPÍTULO II

Caracterização e identificação dos prédios

Artigo 8.º

Caracterização dos prédios

Para efeitos do cadastro, a caracterização de um prédio é dada através da sua localização administrativa e geográfica, configuração geométrica e área.

Artigo 9.º

Localização administrativa

1. A localização administrativa de um prédio é determinada:

- a) Pelo Município em que se encontra a totalidade ou a maior parte da sua área ou, em zonas urbanas, onde se situa a sua serventia principal;
- b) Pela localidade e rua em que se situa a sua entrada principal, número de polícia atribuído e especificações que permitam distingui-lo de outros, quando estes elementos existirem.

2. Acessoriamente, pode a localização referir o local em que o prédio se situa ou a designação pela qual é conhecido.

Artigo 10.º

Localização geográfica

A localização geográfica de um prédio é determinada pelo posicionamento das suas extremas no sistema de coordenadas adotado.

Artigo 11.º

Configuração geométrica

1. A configuração geométrica de um prédio é estabelecida pela representação geográfica das suas extremas, unidas através de uma linha poligonal fechada, e dos limites das áreas sociais, quando existam, unidos da mesma forma.

2. A configuração geométrica de um prédio pode ser completada com outras representações topográfico-cadastrais e áreas, incluindo as relativas a construções existentes.

Artigo 12.º

Área

A área de um prédio é determinada pela diferença entre as áreas das figuras geométricas resultantes da aplicação do disposto no número 1 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Identificação

1. Cada prédio cadastrado é identificado através de um código numérico unívoco, designado por número de identificação de prédio (NIP).

2. A configuração do NIP é fixada por Portaria conjunta dos Ministros responsáveis pelo Cadastro, Finanças e Justiça.

3. A utilização do NIP é obrigatória em todos os documentos públicos como forma de identificação de prédios cadastrados.

Artigo 14.º

Valor cadastral

1. O valor cadastral dos prédios é determinado pelos Municípios de forma objetiva a partir das informações constantes da base de dados do cadastro integrando o valor cadastral do solo e o valor cadastral das construções.

2. São critérios de determinação do valor cadastral dos prédios, designadamente, os seguintes:

- a) A localização do prédio e as circunstâncias urbanísticas que afetem o solo e a sua aptidão para a produção;
- b) O custo da execução material das edificações;
- c) O uso, qualidade e antiguidade das construções, bem como o carácter artístico, histórico ou outras que caracterizam o prédio;
- d) O valor do mercado.

3. O valor cadastral de um prédio não pode em caso algum ultrapassar o seu valor de mercado.

4. Os princípios e os procedimentos a que devem obedecer as avaliações prediais com vista a determinação do valor cadastral são estabelecidos em diploma próprio e respetivos regulamentos.

5. Os prédios situados nas zonas não cadastradas ficam sujeitas ao regime de avaliação tributária nos termos da lei geral, designadamente, as bases do Imposto Único sobre o Património, aprovado pela Lei n.º 79/V/98, de 7 de Dezembro, e o respetivo Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de Abril.

Artigo 15.º

Certidão de Identificação Predial

1. A caracterização definitiva do prédio dá lugar à emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) em suporte telemático ou papel, após o registo predial obrigatório, nos termos previstos no Código do Registo Predial, da qual deve constar o respetivo NIP, a identificação dos titulares cadastrais, a representação gráfica e os elementos físicos e económicos.

2. A emissão da Certidão de Identificação Predial (CIP) compete à Conservatória do Registo Predial, ao serviço

central responsável pelo cadastro e aos Municípios, podendo a competência ser delegada noutras entidades públicas, designadamente a Casa do Cidadão e demais serviços centrais e desconcentrados do Estado, bem como entidades privadas, através de contratos e acordos de níveis de serviço estabelecidos para o efeito.

3. Nenhum ato relativo a prédios localizados em área cadastrada, designadamente atos notariais, de registo e outros pode ser praticado perante a Administração Pública sem a exibição da respetiva certidão de identificação predial, salvo se for possível a sua consulta direta através do sistema de informação predial.

4. O modelo da Certidão de Identificação Predial (CIP) é aprovado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo cadastro e pela justiça.

CAPÍTULO III

Das atribuições e da organização das pessoas colectivas de população e território

Artigo 16.º

Atribuições

1. Constitui atribuição do Estado, exercer através do serviço central do cadastro, a execução, renovação e conservação do cadastro predial em toda e qualquer área do território nacional.

2. O Estado pode celebrar acordos de execução, renovação e conservação do cadastro predial com os Municípios ou entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, legalmente habilitadas a efetuar trabalhos cadastrais.

3. O incumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos Municípios ou entidades privadas determina a suspensão dos trabalhos cadastrais até à normalização da situação, adotando o serviço central do cadastro as medidas de correção necessárias à sua observância.

4. Para o efeito do disposto no número anterior, pode o serviço central do cadastro ou outra entidade pública determinada pelo Governo, efetuar diretamente os trabalhos cadastrais.

Artigo 17.º

Incumbências do serviço central do cadastro

1. Para efeitos da presente lei, o serviço central do cadastro é o departamento governamental que, nos termos da orgânica do Governo, é responsável pelo cadastro ou outra entidade pública dotada de autonomia que vier a ser especialmente criada pelo Governo para assumir aquelas atribuições.

2. Incumbe ao serviço central do cadastro, designadamente:

- a) Estabelecer as diretrizes técnicas que garantem a qualidade e homogeneidade da informação contida no cadastro predial;

- b) Realizar os processos de fiscalização necessários para garantir o cumprimento adequado das leis e dos regulamentos, bem como as diretrizes referidas na alínea anterior;

- c) Assumir, diretamente ou através de contratos celebrados com entidades privadas, a realização dos trabalhos cadastrais, nos termos da presente lei e respetiva regulamentação;

- d) Emitir a Certidão de Identificação Predial (CIP), nos termos do número 2 do artigo 15.º;

- e) Garantir o bom funcionamento, a qualidade e a permanente atualização do Registo Informatizado contendo informações sobre todos os prédios cadastrados no território nacional.

3. As diretrizes técnicas a que se refere a alínea a) do número anterior são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área de cadastro.

Artigo 18.º

Registo, Notariado e Identificação Civil

Compete ao serviço central responsável pelo Registo, Notariado e Identificação Civil:

- a) Assegurar o acesso à informação constante do registo predial, em especial no decurso da operação de execução do cadastro, fornecendo informação sobre o carácter omisso ou a descrição dos prédios abrangidos pela operação de execução do cadastro e a identificação dos titulares de direitos de propriedade e de outros direitos reais;

- b) Apoiar no âmbito das suas competências a operação de execução cadastral;

- c) Comunicar à equipa de apoio técnico ou entidade executora a apresentação de pedidos de registo relativamente a prédios incluídos na área de execução do cadastro, a partir do momento em que esta operação se inicia e até à sua conclusão;

- d) Desencadear a retificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em caso de alteração da situação jurídica dos prédios constante do registo predial.

Artigo 19.º

Equipa de Apoio Técnico

1. Por cada área geográfica, objeto da operação de execução do cadastro, deve ser criada uma Equipa de Apoio Técnico.

2. A Equipa de Apoio Técnico (EAT) é composta por um ou mais representantes dos serviços centrais responsáveis pelo cadastro, pela justiça, pelo património do Estado e das Câmaras Municipais da área abrangida pela operação de execução do cadastro, sem prejuízo da inclusão de representantes de outras entidades ou serviços em função das especificidades da área em causa.

3. Os técnicos que integram a equipa de apoio técnico são designados pelas entidades e serviços que representam no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicitação da operação de execução do cadastro, sem prejuízo de posterior alteração da composição da equipa, nos termos do número anterior.

4. A composição e o local de funcionamento da Equipa de Apoio Técnico são divulgados através de editais afixados nos locais de estilo, designadamente nas instalações dos serviços referidos no número 2, localizados na área abrangida pela operação de execução do cadastro, bem como nos sítios da Internet do Governo e demais organismos e entidades públicas implicadas no processo.

5. A coordenação da Equipa de Apoio Técnico compete a um dos representantes do serviço central responsável pelo cadastro ou quem for indicado por este, a quem cabe requerer a intervenção dos restantes elementos da equipa em função das necessidades de cada uma das fases de desenvolvimento da operação de execução cadastral.

6. O regulamento de organização e funcionamento da Equipa de Apoio Técnico é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de cadastro, justiça e património do Estado.

7. As despesas inerentes ao exercício das funções de cada um dos membros da Equipa de Apoio Técnico são suportadas pela entidade ou serviço que representam.

8. Compete à Equipa de Apoio Técnico promover, agilizar e apoiar tecnicamente a operação de execução do cadastro, designadamente:

- a) Propor ao serviço central do cadastro a alteração dos prazos para as várias fases da operação de execução do cadastro, caso tal se revele necessário à prossecução dos trabalhos;
- b) Coordenar as ações desenvolvidas na respetiva área de intervenção e o intercâmbio da informação necessária entre as entidades envolvidas;
- c) Acompanhar a atividade da entidade executante;
- d) Apoiar a fiscalização da operação de execução cadastral, em especial o cumprimento das normas e especificações técnicas para a execução do cadastro;
- e) Comunicar à entidade executante quaisquer alterações à estrutura predial;
- f) Proceder à credenciação dos trabalhadores ou colaboradores da entidade executante;
- g) Definir os locais e condições de entrega das declarações da titularidade;
- h) Prestar informações aos particulares;
- i) Solicitar às entidades e serviços públicos as informações e os esclarecimentos que se mostrem necessários ao exercício das suas competências;

- j) Assegurar o cumprimento das normas técnicas da operação de execução do cadastro predial;
- k) Validar as informações recolhidas e emitir parecer sobre as questões suscitadas pela entidade executante;
- l) Decidir, nos termos da lei, mediante prévio parecer da entidade executante, as reclamações apresentadas na sequência da caracterização provisória;
- m) Apreciar e decidir sobre a integração de prédios no cadastro diferido;
- n) Fornecer orientações à empresa executante relativamente à interpretação da lei e das normas técnicas da operação de execução do cadastro predial.

9. Cada um dos elementos da Equipa de Apoio Técnico intervém no âmbito das competências cometidas à entidade ou ao serviço que representa.

Artigo 20.º

Dever de colaboração dos Municípios

1. Os Municípios devem, no âmbito do respetivo território, colaborar com o Governo, através do serviço central do cadastro, na execução, renovação e conservação do cadastro, nos termos da presente lei e respetiva regulamentação.

2. Compete em especial aos Municípios:

- a) Assegurar o acesso à informação constante da matriz predial, em especial no decurso da operação de execução do cadastro, facilitando a consulta dos livros e fornecendo informação sobre os números e descrição do teor das matrizes prediais;
- b) Apoiar no âmbito das suas competências a operação de execução do cadastro;
- c) Comunicar à equipa de apoio técnico as alterações aos elementos constantes das matrizes prediais relativamente a prédios incluídos na área de execução do cadastro, a partir do momento em que esta operação se inicia e até à sua conclusão;
- d) Desencadear a retificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em caso de alteração dos elementos constantes da matriz predial;
- e) Colaborar na identificação de instalações para funcionamento de equipas de apoio técnico criadas pelo serviço central responsável pelo cadastro;
- f) Facultar o acesso à informação considerada relevante no âmbito da execução e conservação do cadastro, em especial em matéria de alterações

toponímicas, números de polícia e correspondência entre as antigas e as novas denominações e numerações;

- g) Desencadear a retificação dos elementos e dados cadastrais, caso assim se justifique em função de procedimentos e atos administrativos de gestão urbanística.

Artigo 21.º

Inspeção

1. As atividades no domínio do cadastro exercidas pelos Municípios ou outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas podem ser inspecionadas, a qualquer momento, pelo serviço central do cadastro ou outra entidade pública designada pelo Governo, que tem o direito à obtenção das informações necessárias ao cabal cumprimento da sua missão, bem como à consulta da documentação relativa aos trabalhos realizados.

2. Na sequência de uma inspeção, pode o serviço central do cadastro, sem prejuízo das consequências legais que ao caso couber, determinar as instruções que julgar necessárias para a rigorosa observância das normas legais.

3. As instruções emitidas nos termos previstos no número anterior são de cumprimento obrigatório.

CAPÍTULO IV

Exercício de actividades cadastrais por entidades privadas

Artigo 22.º

Âmbito

1. As pessoas singulares e coletivas, com reconhecida competência técnica e profissional, podem realizar trabalhos no domínio do cadastro predial, desde que possuam autorização e respetivo alvará emitido pelo serviço central do cadastro.

2. Os contratos celebrados entre as entidades públicas e as pessoas singulares ou coletivas privadas incluem uma cláusula de rescisão em caso de incumprimento das normas relativas ao cadastro, sob pena de nulidade do respetivo contrato.

3. Os pressupostos e o procedimento de concessão da autorização são regulados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 22.º-A

Taxas

1. Os atos de concessão e renovação de autorização administrativa a entidades privadas para o exercício de atividade de execução e conservação do cadastro predial estão sujeitos a pagamento de taxas.

2. Os montantes das taxas referidas no nº anterior, determinados em função dos custos administrativos decorrentes da análise do processo, decisão e emissão do alvará, são as constantes do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

3. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária de taxas é o serviço central responsável pelo cadastro predial.

4. Os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de taxas são as entidades privadas que requeiram o alvará pela primeira vez, a sua renovação, findo o prazo de validade, ou a sua alteração.

5. As taxas visam suportar os custos específicos decorrentes da tramitação administrativa e da emissão do alvará.

6. As taxas devem ser pagas no momento da apresentação do pedido, não sendo reembolsáveis se o serviço não for prestado por razões imputáveis ao requerente.

7. Os sujeitos ativos da relação jurídico-tributária podem, sempre que a situação económica do requerente o justifique e este o requeira, autorizar que o pagamento das taxas, cujo valor seja igual ou superior a 10.000\$00 (dez mil escudos), se efetue em prestações, devendo pelo menos metade do valor da taxa ser paga no momento da apresentação do pedido e a outra parte no prazo de 30 dias após o pagamento da primeira parcela.

8. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

9. O produto das taxas cobradas ao abrigo do disposto no n.º 1 constitui receitas do serviço central responsável pelo cadastro.

10. Nos casos omissos aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Jurídico Geral das Taxas.

Artigo 23.º

Dever de sigilo

As entidades detentoras de autorização e os técnicos acreditados estão obrigados a guardar sigilo sobre a informação que obtenham no decurso da sua atividade no domínio do cadastro.

Artigo 24.º

Homologação

Os trabalhos de execução e renovação do cadastro são homologados pelos serviços centrais do cadastro.

CAPÍTULO V

Execução, renovação e conservação do cadastro

Secção I

Execução do cadastro

Artigo 25.º

Publicitação

O início dos trabalhos de execução do cadastro é anunciado pelo serviço competente, com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência, por meio de editais a afixar nos locais de estilo, nas sedes dos Municípios e das Freguesias abrangidos e contíguos, e de anúncios a publicar em dois dos jornais mais lidos, sem prejuízo da utilização de outros meios de informação.

Artigo 26.º

Demarcação dos prédios

Os proprietários ou usufrutuários de prédios localizados em zonas abrangidas por uma operação de execução do cadastro devem proceder, no prazo indicado nos editais mencionados no artigo anterior, à sua demarcação, bem como participar no período de exposição e consulta pública a fim de validar a informação recolhida.

Artigo 26.º-A

Suprimento da ausência do declarante no ato de demarcação

1. A não comparência do titular do direito no ato de demarcação do prédio pode ser suprida pelas informações fornecidas pela Câmara Municipal competente, quando esteja em causa um lote de terreno cujo direito de propriedade ou outro direito real tenha sido transmitido pela Autarquia Local competente ou, noutros casos, pelos confinantes, desde que estejam em harmonia com os dados da matriz predial e ou do registo predial.

2. As informações fornecidas pela Câmara Municipal quanto aos limites físicos e titularidade do prédio presumem-se certas, até prova em contrário.

Artigo 26.º-B

Lote de terreno para edificação sem implantação física

As Câmaras Municipais ficam obrigadas a demarcar ou fornecer informações sobre os limites ou extremas dos lotes de terreno para edificação urbana relativamente aos quais concedeu por contrato, o direito de propriedade ou outro direito real mas que, até a data da execução do cadastro predial, não tenha sido objeto de implantação física.

Artigo 27.º

Trabalhos de campo

1. O pessoal responsável pela elaboração dos trabalhos cadastrais, quando no exercício das suas atividades, tem direito a:

- a) Recorrer ao auxílio de qualquer entidade pública ou privada, incluindo as autoridades policiais;
- b) Aceder às áreas não edificadas de prédios e de serventia das edificações e instalar os seus equipamentos e demais instrumentos de trabalho, pelo tempo estritamente necessário ao desempenho da sua missão;
- c) Solicitar e recolher de quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações de que careça;
- d) Consultar e extrair cópias de livros e documentos públicos que contenham informações necessárias, sem prejuízo das disposições especiais previstas no Código do Registo Predial;
- e) Cartão de identificação, cujo modelo será aprovado por Portaria do membro de governo responsável pela área do cadastro.

2. Se as atividades desenvolvidas nos termos da alínea b) do número anterior causarem danos na propriedade, o proprietário será indemnizado pela entidade pública competente, nos termos gerais.

3. Sempre que os proprietários ou usufrutuários dos prédios se oponham ao exercício do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente preceito, aplica-se ao respetivo prédio o disposto no artigo seguinte.

Artigo 28.º

Áreas de cadastro diferido

1. Mostrando-se infrutíferas, no todo ou em parte, as diligências relativas à execução do cadastro numa determinada zona é considerada como área de cadastro diferido.

2. Consideram-se igualmente áreas de cadastro diferido os casos em que há desacordo entre proprietários de prédios contíguos quanto às respetivas extremas.

Artigo 29.º

Responsabilidade por erros na demarcação

1. Todas as consequências de erros introduzidos no cadastro como resultado da demarcação incorreta de prédios são da responsabilidade dos respetivos proprietários e usufrutuários.

2. Os responsáveis pelos erros referidos no número anterior suportam os custos das retificações a que o serviço competente tenha de proceder por tal motivo.

Artigo 30.º

Caracterização provisória dos prédios, exposição e consulta pública

1. Com base nos elementos recolhidos em trabalhos de campo procede-se à caracterização provisória dos prédios, que antecede a fase de consulta pública e reclamação seguida da caracterização definitiva.

2. A fase de exposição, consulta pública, reclamação e recurso referente à caracterização provisória dos prédios, com base nos dados recolhidos no âmbito de uma operação de execução do cadastro, é regulada pelo Decreto-Regulamentar a que se refere o artigo 39.º.

Secção II

Renovação do cadastro

Artigo 31.º

Oportunidade

Quando, em termos de cadastro, se conclua ter havido alterações significativas nas características de uma determinada área cadastrada ou quando os padrões de precisão dos dados do cadastro se revelem insuficientes, o serviço competente determina a realização de uma operação de renovação do cadastro abrangendo essa área.

Secção III

Conservação do cadastro

Artigo 32.º

Atos notariais envolvendo alterações

1. Qualquer ato notarial relativo a prédios cadastrados que implique alteração do posicionamento das respetivas

estremas exige a apresentação simultânea, em relação quer a esses prédios quer aos que resultem da alteração, de documentos técnicos comprovativos desse facto, elaborados nos termos do presente diploma.

2. Os atos notariais, públicos ou privados, constitutivos, modificativos ou extintivos de direitos de propriedade ou outros direitos reais sobre prédios cadastrados devem ser comunicados, pelo Notário público ou privativo, nos termos da lei, ao serviço central responsável pelo cadastro predial, no prazo máximo de oito dias.

3. A comunicação referida no número anterior deve ser feita através do sistema de informação predial, se as condições tecnológicas assim o permitir.

Artigo 33.º

Substituição do NIP

1. Nos casos de correções ou precisões introduzidas nas características de prédios cadastrados, cabe ao serviço competente decidir se há lugar ou não à substituição do NIP.

2. Não há lugar à substituição do NIP quando as alterações que modifiquem o posicionamento das estremas de prédios cadastrados correspondem exclusivamente a acerto ou retificação de estremas ou a alteração da área social do prédio.

3. No caso de quaisquer outras alterações que modifiquem o posicionamento de estremas, incluindo a divisão ou a reunião de prédios ou de partes de prédios, consideram-se os primitivos prédios como extintos, havendo lugar à atribuição, aos prédios deles resultantes, de números de identificação predial e à consequente emissão de cartões de identificação predial.

4. As cédulas cadastrais dos prédios extintos nos termos do número anterior são entregues no serviço competente pelos respetivos proprietários, no momento de recebimento dos cartões correspondentes aos novos prédios, para destruição.

CAPÍTULO VI

Cartografia cadastral

Artigo 34.º

Conceito

1. A representação gráfica dos prédios compreende a sua descrição cartográfica, nos termos estabelecidos nos artigos seguintes.

2. A base geométrica do cadastro predial é constituída pela cartografia básica elaborada pelo serviço central de cartografia.

3. Aplica-se à cartografia cadastral o disposto na lei relativa à produção cartográfica.

Artigo 35.º

Conteúdo da cartografia a cadastral

1. A cartografia cadastral define, entre outras características relevantes, a forma, a dimensão e a situação dos diferentes prédios suscetíveis de inscrição no cadastro predial, qualquer que seja o uso ou atividade a que estejam afetos, constituindo no seu conjunto o suporte gráfico destes.

2. A cartografia cadastral contém, designadamente:

a) Os polígonos cadastrais, determinados pelas linhas permanentes de terrenos e seus acidentes mais importantes, designadamente, vales, ribeiras, montanhas, vias de comunicação, limites do território municipal e classe de solos;

b) As parcelas do solo que delimitam os prédios, assim como as construções nelas implantadas.

Artigo 36.º

Carácter temático da cartografia cadastral

1. A cartografia cadastral tem carácter temático por incorporar informação adicional específica e por ser elaborada a partir da cartografia básica realizada de acordo com as normas legais aplicáveis e mediante processos de medição e observação da superfície terrestre.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhos topográfico-cadastrais utilizam as técnicas adequadas para assegurar o enlace das redes topográficas cadastrais com a rede geodésica nacional.

3. A cartografia básica elaborada pelo serviço central de cartografia para a obtenção da cartografia temática é objeto de inscrição obrigatória no registo central de cartografia.

Artigo 37.º

Meios auxiliares da cartografia cadastral

A cartografia cadastral inclui, como meios auxiliares, designadamente, os seguintes elementos:

a) Ortofotomapas e fotografias aéreas;

b) Os planos urbanísticos de cada território municipal com as linhas dos seus limites;

c) Os polígonos existentes assim como quaisquer outros aspetos suscetíveis de representação gráfica que sejam necessários para efeitos da presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Experiências-piloto

O Governo pode realizar experiências-piloto de execução do cadastro num ou mais Municípios, visando adequar a melhor metodologia a ser adotada em todo o país.

Artigo 39.º

Desenvolvimento e regulamentação

O Governo desenvolve e regulamenta o presente diploma por Decreto-Regulamentar.

Artigo 40.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-Legislativo n.º 3/2008, de 13 de Outubro, e toda a disposição legal ou regulamentar que disponha em contrário da presente lei.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - José Maria Fernandes da Veiga - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 12 de Agosto de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Agosto de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

**MONTANTE DAS TAXAS DEVIDAS
PELA CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE
AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
A ENTIDADES PRIVADAS PARA O EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE DE EXECUÇÃO E
CONSERVAÇÃO DO CADASTRO PREDIAL
(n.º 2 do artigo 22.º-A)**

Prazo	Concessão de Autorização e Emissão do Respetivo Alvará	Renovação do Alvará	Alteração do Alvará	Emissão de 2ª Via do Alvará
5 Anos	180.000\$00	90.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
4 Anos	150.000\$00	75.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
3 Anos	130.000\$00	65.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
2 Anos	100.000\$00	50.000\$00	40.000\$00	20.000\$00
1 Ano	80.000\$00	40.000\$00	40.000\$00	20.000\$00

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução n.º 66/2014

de 20 de Agosto

Desde a primeira hora, o Governo tem concedido toda atenção ao actual surto do Ébola em alguns países da região oeste africana. Medidas foram desde logo tomadas e, sob a coordenação das autoridades sanitárias nacionais, todas as entidades com pertinência na matéria têm dado o melhor de si em ordem a que o país esteja o melhor preparado para qualquer eventualidade.

Designadamente ao nível dos aeroportos e portos todas as medidas de controle têm vindo a funcionar, bem como já existe uma capacidade interna organizada para agir á onde for necessário.

Um Plano Nacional de Contigência foi elaborado em devido tempo e está a ser cumprido.

Campanhas de informação e sensibilização têm sido feitas, seja para a população em geral, seja de forma direccionada para determinados segmentos profissionais.

E tudo tem sido organizado e conduzido no quadro das normas internacionais aplicáveis a situações do tipo, da mesma forma que se tem garantido o estrito acompanhamento das orientações da Organização Mundial da Saúde e outras organizações com responsabilidade em matéria de circulação internacional de pessoas e bens.

Entretanto, entende o Governo que os recentes desenvolvimentos nos países afectados, apontando para alguma dificuldade no controle da situação, aconselham a que sejam medidas que assegurem uma ainda mais eficaz defesa dos nossos interesses nacionais, particularmente no que concerne à integridade nacional em matéria de saúde pública.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Interdição de entrada no território nacional

É interdita a entrada no território nacional a cidadãos estrangeiros não residentes em Cabo Verde que, nos últimos trinta dias, tenham estado em algum dos países afectados pela febre hemorrágica causada pelo vírus Ébola.

Artigo 2.º

Efeitos

A decisão referida no artigo anterior tem efeitos imediatos e vigorará pelo período de três meses, findo o qual se procederá a uma rigorosa avaliação e se decidirá pela manutenção ou não da mesma medida.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.